



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 002/2023

Processo Administrativo nº 11810/2022.

**Objeto:** registro de preços, de empresa especializada para prestação de serviço continuados para manutenção corretiva/preventiva, com assistência técnica no parque de iluminação pública compreendendo tecnologia convencional e LED (Light emitter diode).

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **PLANO A SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.249.596/0001-63, estabelecida à Rua José Pinheiro de Lima, 823-A, Centro, Boa Saúde RN.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante, jaz na Lei Federal nº 9.666/1993, artigo 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



Em semelhantes termos, consigna a Cláusula Décima do instrumento convocatório ora impugnado que:

#### 10. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. 10.1.1. Caberá o pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.1.2. Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

#### 1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 03/02/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial do Município do dia 23/01/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Cláusula Décima Quinta do Edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio exigido no instrumento convocatório em 01/02/2023.

#### 1.2 LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### 1.3 FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Por este motivo, bem como, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.



## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

“Com base no princípio da supremacia do interesse público, o órgão deve buscar, dentre os licitantes, aqueles que reúnam as condições de realizar o objeto do instrumento convocatório e que seja capaz de ofertar a proposta mais vantajosa.

Alega ainda a necessidade da apresentação do Balanço patrimonial completo e as demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de comprovar a qualificação econômico-financeiro, sendo esse um elemento obrigatório constante no art. 31 da Lei 8.666/93.”

## 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável, que encaminhou esclarecimentos, com embasamento técnico, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, em conformidade com às formulações da impugnante:

As licitações têm como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros.

Pois bem, a esse respeito, a Lei 8.666/93, em seu art. 27 versa acerca dos documentos que serão exigidos com a finalidade de ser realizada a habilitação dos licitantes. Em seu art. 31, a Lei expõe a documentação relativa à qualificação econômica:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Apesar de não haver a imposição obrigatória da exigência do balanço patrimonial na confecção do edital de licitação, esse corpo técnico entende que a apresentação do referido pelas empresas licitantes tornará o processo licitatório mais vantajoso para a administração pública, obedecendo, dessa forma, os princípios expressos tanto na Lei 8.666/93 quanto o princípio da supremacia do interesse público.

Nesse condão, em relação às pequenas empresas e empresas de pequeno porte, o TCU detém o entendimento de que essas somente serão liberadas da apresentação do Balanço patrimonial caso o certame envolva fornecimento de bens de pronta entrega:

9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 18/2015;

Dessa forma, considerando que o certame em análise se trata de prestação de serviço continuado para manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação, as empresas de pequeno porte e as microempresas devem apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício.

A impugnação em análise apresentou ainda um erro material no Edital em questão. A empresa demonstrou que as condições de pagamento foram apresentadas de forma diversa no Termo de Referência e na minuta do contrato, nesse, o pagamento será efetuado por demanda, enquanto naquele, o pagamento será efetuado mensalmente.

Em análise ao que foi exposto pelo Impugnante, verifica-se que assiste razão o seu pedido, tendo em vista a evidente falha material constante do documento, o que não acarreta a nulidade do certame, podendo haver a correção.



Assim, entendo como procedente o pedido, para que conste tanto no Termo de Referência quanto na minuta contratual, a forma de pagamento adequada para o fornecimento do serviço.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **PLANO A SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.249.596/0001-63.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido como **procedente** do pedido formulado, devendo o Edital prever a apresentação do Balanço patrimonial pelas empresas interessadas na participação do certame, estendendo-se a referida exigência para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como, para que seja sanado o erro material em relação a condição de pagamento, constante no Termo e Referência e na minuta contratual.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico deste município, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de março de 2023.

  
Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo  
Pregoeira - PMSGGA